



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JUNIO AMARAL - PL/MG

Apresentação: 12/09/2025 12:21:08.903 - CMADS
VTS 1 CMADS => PL 2726/2023

VTS n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Institui a política nacional de controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Junio Amaral)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, de autoria do deputado Juninho do Pneu, pretende instituir a política nacional de controle dos PFAS – substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil.

Apresentada a Mesa Diretora em 22 de maio de 2023, a proposição foi distribuída em 30 de junho do mesmo ano às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito), Desenvolvimento Urbano (análise de mérito), Saúde (análise de mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252846059300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



* C D 2 5 2 8 4 6 0 5 9 3 0 0 *

Em 04 de julho de 2023, a proposição foi recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Aberto o prazo de emendas ao projeto, nenhuma emenda foi apresentada.

No dia 02 de julho de 2024, a deputada Duda Salabert foi designada relatora, a qual apresentou parecer pela aprovação da matéria, com substitutivo, momento em que foi aberto novo prazo de emendamento.

Findo o prazo de apresentação das emendas, apresentei duas emendas modificativas.

Em 08 de abril de 2025, a relatora apresentou seu parecer às emendas apresentadas ao substitutivo, mantendo sua posição pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo, mas rejeitando as duas emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As substâncias PFAS são uma classe de produtos químicos que possuem diversas aplicações industriais devido às suas propriedades únicas, como resistência ao calor, água e óleo, estando presentes nos mais diversos processos de produção em dezenas de setores industriais.

Como exemplo, na agroindústria, esses compostos podem ser encontrados em várias aplicações, incluindo embalagem de alimentos, equipamentos de processamento de alimentos, defensivos agrícolas, fertilizantes, equipamentos de proteção individual, dentre outros.



* C D 2 5 2 8 4 6 0 5 9 3 0 0 *

Assim, entendemos que deve existir um trabalho de diálogo e compreensão de todas as normas que envolvam o cenário das substâncias químicas diante da ideia legislativa aqui analisada quanto à criação de uma política nacional de controle das substâncias PFAS.

Sob essa perspectiva, colocamos pontos a serem considerados:

- i) não deve ocorrer sobreposição de legislações e normas;
- ii) o modelo de gestão deve ocorrer com base no risco; e
- iii) deverá ser considerada uma gradualidade na definição das substâncias químicas de acordo com as suas utilizações e opções de substituição.

Nesse sentido, na busca pelo diálogo e pelo aprimoramento do texto, apresentamos duas emendas ao Substitutivo ofertado pela então relatora em seu parecer.

Em ambas as emendas buscamos adequar o texto ao Inventário Nacional de Substâncias Químicas, instituído pela Lei nº 15.022, de 2024, cuja atuação se dá por meio do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas e do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, com pessoal capacitado para avaliar e controlar eventuais riscos das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

Contudo, a relatora optou por rejeitar as emendas em seu parecer, mantendo um posicionamento de sobreposição de legislações e normas, já que seria criada uma política nacional em descompasso com o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, disposta na principal lei que serve de referência para a análise dessas substâncias.

Não é prudente e tampouco conveniente termos determinadas substâncias reguladas sob a Lei nº 15.022, de 2024, enquanto outras seguem leis esparsas que destoam do teor da lei citada.



* C D 2 5 2 8 4 6 0 5 9 3 0 0 *

Se isso prosperar, como pretendido no parecer da relatora, estaremos promovendo a insegurança jurídica e uma verdadeira confusão regulamentar que apenas prejudicará a avaliação das utilizações das substâncias PFAS no Brasil.

Por essas razões, apresentamos um texto alternativo que harmoniza o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o projeto de lei em análise, estabelecendo diretrizes para o controle das substâncias PFAS.

Assim, em conclusão e ante todo o exposto, no MÉRITO, divirjo do parecer da relatora, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252846059300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



* C D 2 2 5 2 8 4 6 0 5 9 3 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Estabelece o controle das substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer diretrizes para o Poder Público e os agentes privados realizarem o adequado controle das substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil - PFAS, produzidas ou importadas, no território nacional, para fins de seu inventário, avaliação e controle de risco, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, o Poder Público, por meio de consulta ao Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, instituído pela Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024, estabelecerá em regulamento e de forma prévia o conceito e os parâmetros para a identificação das substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil.

Art. 2º Cabe ao Poder Público federal promover, no âmbito de suas competências e em conformidade com o art. 6º da Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024, o controle das substâncias PFAS.

Parágrafo único. As substâncias classificadas como perfluoroalquil e polifluoroalquil estão submetidas às regras estabelecidas na Lei 15.022, de 13 de novembro de 2024, e devem seguir suas obrigações, incluindo a classificação de perigos segundo o Global Harmonization System (GHS) e o processo de priorização e avaliação de risco, quando aplicável sob os critérios desta mesma Lei.



* C D 2 5 2 8 4 6 0 5 9 3 0 0 *

Art. 3º Conforme o resultado da avaliação de riscos de cada substância classificada como perfluoralquil ou polifluoroaquil, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, caberá ao Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas estabelecer, quando necessárias, as medidas de gerenciamento de risco dispostas na Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024, com o objetivo de mitigar os impactos adversos à saúde humana e ao meio ambiente advindos dos riscos que essas substâncias possam apresentar.

Parágrafo único. Caberá às empresas que produzem, manipulam e utilizam essas substâncias implementarem as medidas previstas no *caput* deste artigo, sob a pena de incorrerem em infração ambiental e nas sanções administrativas previstas na Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024.

Art. 4º Ficará a cargo do Poder Executivo federal, no âmbito do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, criado pela Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024, a regulamentação desta Lei, a alocação de recursos para seu cumprimento e para as ações de fiscalização, com base nos recursos arrecadados pela Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas, bem como em outras fontes e dotações orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 2 5 2 8 4 6 0 5 9 3 0 0 *